

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

I - INTRODUÇÃO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE, entidade formada por 21 municípios, tem por missão apoiar os entes consorciados na execução de ações e serviços de saúde de forma integrada, eficiente e economicamente viável. Nesse contexto, as demandas por insumos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais constituem necessidade permanente e essencial para garantir o pleno funcionamento das unidades básicas de saúde, hospitais, laboratórios e programas municipais de atenção à saúde.

A contratação individualizada por cada município gera custos administrativos elevados, perda de escala e, muitas vezes, dificuldade em assegurar preços vantajosos e fornecimento contínuo. Diante disso, a opção pela realização de pregão eletrônico em regime de registro de preços compartilhado mostra-se a solução mais adequada, eficiente e transparente, atendendo ao princípio da economicidade e à diretriz de planejamento das contratações públicas prevista na Lei nº 14.133/2021.

A presente contratação abrangerá a aquisição futura e eventual de insumos de A a Z, garantindo ampla cobertura das necessidades das redes municipais de saúde, com preços referenciados no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), o que confere objetividade, segurança e racionalidade à formação dos valores a serem praticados.

Assim, este Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade analisar, justificar e embasar a necessidade da contratação, demonstrando sua viabilidade técnica e econômica, bem como sua adequação aos objetivos institucionais do consórcio e às políticas públicas de saúde, em benefício direto da população dos municípios consorciados.

II - NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A saúde pública municipal enfrenta, de forma cotidiana, desafios relacionados à manutenção do atendimento digno, contínuo e eficiente à população. Os insumos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais representam a base material indispensável para a execução das políticas públicas de saúde. Sem eles, não é possível realizar desde os procedimentos mais simples como curativos, exames laboratoriais de rotina e atendimentos odontológicos, até os atendimentos de urgência e emergência, que exigem resposta imediata e insumos em quantidade suficiente.

Nos últimos anos, os municípios consorciados ao CISLESTE têm registrado aumento expressivo da demanda por serviços de saúde, decorrente tanto do crescimento populacional quanto do

envelhecimento da população e da maior incidência de doenças crônicas. Soma-se a isso a necessidade de manter estoques de segurança em face de situações emergenciais, como surtos epidêmicos, acidentes em massa ou eventos climáticos que possam pressionar ainda mais a rede de saúde.

A ausência de regularidade no fornecimento desses materiais compromete diretamente a prestação dos serviços, expondo os municípios ao risco de paralisação de atendimentos e colocando em xeque a efetividade do direito fundamental à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal. Em contrapartida, a contratação estruturada por meio de registro de preços compartilhado permite não apenas a aquisição planejada e racional desses insumos, mas também ganhos de escala, padronização de produtos e maior segurança jurídica e administrativa no processo de compras.

A opção pelo registro de preços com base no Banco de Preços em Saúde do TCE-MG reforça a transparência e a objetividade do processo, garantindo que os valores praticados reflitam a realidade do mercado e que a Administração se beneficie de descontos efetivos sobre parâmetros oficiais. Assim, assegura-se a economicidade, evita-se sobrepreço e reduz-se o risco de práticas que possam comprometer a lisura da contratação.

Portanto, a necessidade da contratação é inquestionável: trata-se de assegurar a continuidade da assistência à saúde em todos os municípios consorciados, com regularidade, qualidade e custos compatíveis com o mercado, viabilizando uma resposta eficiente às demandas sociais e ao dever constitucional de proteção à vida e ao bem-estar da população.

III – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE ainda não possui implementado o Plano de Contratações Anual – PCA, instrumento previsto no art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, contudo, que a ausência desse documento não constitui impedimento à realização da presente contratação, uma vez que o próprio diploma legal não condiciona a validade do procedimento licitatório à prévia existência do PCA, tratando-se de medida de governança e planejamento cuja adoção se encontra em fase de estruturação pelo consórcio.

A Administração tem adotado medidas para a adequação gradativa às exigências da Nova Lei de Licitações, em especial no que se refere à governança das contratações, de modo que o PCA passará a ser utilizado como ferramenta permanente de planejamento nos exercícios seguintes.

No presente caso, a necessidade de contratação é devidamente demonstrada e fundamentada nos termos deste Estudo Técnico Preliminar, o que garante a legitimidade, a legalidade e a transparência do processo, não havendo prejuízo à eficiência ou à economicidade da futura licitação.

IV - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação deverá observar os seguintes requisitos mínimos, indispensáveis à sua adequada execução:

- a) **Regularidade sanitária e técnica** – todos os insumos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais deverão estar devidamente registrados, notificados ou autorizados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como atender às demais exigências regulatórias aplicáveis.
- b) **Qualidade e padronização** – os produtos deverão ser entregues em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, observando padrões de qualidade que assegurem a efetividade de seu uso em procedimentos de saúde.
- c) **Critério de preços** – as propostas deverão ser apresentadas com descontos incidentes sobre os valores praticados no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, parâmetro oficial que servirá de base para a obtenção da proposta mais vantajosa.
- d) **Atendimento às necessidades dos municípios consorciados** – o fornecimento deverá se dar de forma descentralizada, com entregas realizadas conforme requisição de cada município, respeitando-se a autonomia e as especificidades de cada ente consorciado.

4 – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

Considerando a natureza essencial e contínua dos insumos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, reconhece-se que a demanda dos municípios consorciados ao CISLESTE é dinâmica, variável e sujeita a fatores imprevistos, como surtos epidemiológicos, campanhas de saúde pública, aumento da demanda assistencial e expansão da rede de serviços.

Embora não tenha havido envio formal de séries históricas de consumo ou consolidação quantitativa por parte dos municípios, a Administração optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) justamente por sua flexibilidade: as quantidades estimadas constantes do Termo de Referência servirão como parâmetro de dimensionamento da licitação, mas a contratação será sempre futura, eventual e condicionada à efetiva necessidade de cada ente consorciado.

Essa sistemática garante que não haja risco de superdimensionamento ou de aquisição desnecessária, preservando o princípio da economicidade, ao mesmo tempo em que assegura a disponibilidade dos itens quando demandados, em consonância com a finalidade do consórcio de apoiar os municípios na gestão eficiente da saúde pública.

O Banco de Preços em Saúde do TCE-MG será utilizado como parâmetro oficial para balizar os valores, conferindo objetividade e segurança à formação da ata. Desse modo, mesmo sem levantamento histórico consolidado, a estimativa cumpre seu papel de referencial

técnico e administrativo, atendendo às exigências legais e garantindo a regularidade do procedimento licitatório.

V - SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO

O mercado nacional dispõe de ampla rede de fornecedores de insumos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, abrangendo fabricantes, distribuidores e importadores regularmente cadastrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Esses produtos são ofertados de forma contínua, com catálogos padronizados e distribuição nacional, o que garante pluralidade de fornecedores e competitividade entre empresas de diferentes portes.

Além da oferta tradicional, o Banco de Preços em Saúde do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) tornou-se referência obrigatória para consulta de valores praticados em licitações e contratos, assegurando transparência e alinhamento das propostas com a realidade de mercado. A utilização desse parâmetro confere maior segurança à Administração, evitando sobrepreços e assegurando que os descontos incidentes representem efetiva vantagem econômica.

Outro aspecto relevante é a experiência consolidada de consórcios públicos e municípios que já realizam pregões eletrônicos em regime de Registro de Preços para aquisição desses insumos, obtendo resultados positivos quanto à economicidade, à regularidade no fornecimento e à padronização dos itens adquiridos. Tal modelo permite que as aquisições ocorram de forma gradual, conforme a demanda, sem obrigar o consumo integral do quantitativo estimado.

Dessa forma, a solução de mercado mais adequada e eficiente consiste na realização de pregão eletrônico para registro de preços compartilhado, com critério de julgamento baseado no maior desconto sobre os preços constantes do Banco de Preços TCE-MG, garantindo objetividade, isonomia entre os licitantes e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A solução escolhida para a presente contratação é a realização de pregão eletrônico na forma de registro de preços, estruturado em modelo global, com critério de julgamento definido pelo maior desconto sobre os valores constantes do Banco de Preços em Saúde do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Optou-se por não realizar o parcelamento do objeto porque, diante da natureza dos insumos e da amplitude da demanda, a contratação consolidada favorece a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

O formato global proporciona ganhos de escala, permitindo que o fornecedor vencedor ofereça descontos mais expressivos ao assumir um volume abrangente de fornecimento. Além disso, garante padronização na aplicação dos preços aos diferentes municípios

consorciados, evitando distorções e assegurando maior transparência na gestão dos recursos públicos. Trata-se também de medida que simplifica o procedimento licitatório, reduzindo a complexidade administrativa que ocorreria com a divisão em múltiplos lotes, o que poderia comprometer a celeridade e aumentar o risco de questionamentos ou impugnações.

Importante destacar que, ainda que o modelo adotado seja global, a utilização do registro de preços preserva a flexibilidade da contratação, já que cada município consorciado requisitará os insumos de acordo com suas necessidades específicas, em caráter futuro e eventual, sem a obrigação de consumir integralmente os quantitativos estimados. Dessa forma, assegura-se a conjugação entre economicidade, eficiência e objetividade, fundamentos que tornam adequada e plenamente justificada a opção pela não adoção do parcelamento da solução.

VII – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a realização do presente procedimento licitatório, espera-se assegurar a regularidade e a continuidade no fornecimento de insumos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais aos municípios consorciados, evitando desabastecimentos que possam comprometer a execução das políticas públicas de saúde. A contratação permitirá a obtenção de preços mais vantajosos mediante a aplicação de descontos sobre valores de referência oficiais, assegurando economicidade e racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Ao consolidar a demanda por meio do registro de preços compartilhado, o CISLESTE viabiliza ganhos de escala que dificilmente seriam obtidos caso cada município realizasse procedimento individual, reduzindo a burocracia, padronizando critérios e fortalecendo a governança das contratações. O resultado esperado vai além da economia financeira: busca-se também maior eficiência administrativa, simplificação processual e segurança jurídica, na medida em que a licitação adota parâmetros objetivos, reconhecidos e fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A medida garantirá ainda maior previsibilidade no planejamento de estoques e reposições, ao mesmo tempo em que preserva a flexibilidade típica do sistema de registro de preços, permitindo que cada ente consorciado adquira apenas os quantitativos efetivamente necessários, em caráter futuro e eventual. Dessa forma, o consórcio cumpre sua função primordial de apoiar os municípios na gestão associada de serviços de saúde, gerando impacto positivo direto na qualidade do atendimento prestado à população e contribuindo para a concretização do direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal.

VIII - PROVIDÊNCIAS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Não há providências específicas a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato decorrente da presente licitação. O procedimento observará o rito regular da Lei nº 14.133/2021, sendo suficiente a realização do pregão eletrônico para registro de preços e a subsequente assinatura da ata com o fornecedor vencedor, assegurando a legalidade, a transparência e a economicidade da contratação.

IX - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas ou interdependentes relacionadas ao objeto deste Estudo Técnico Preliminar. A presente licitação será conduzida de forma autônoma, não estando vinculada a outros processos ou instrumentos em curso no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE.

X - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Diante dos elementos expostos, conclui-se pela **viabilidade da contratação**, considerando que o objeto atende a uma necessidade permanente e essencial dos municípios consorciados, que a solução proposta é adequada às práticas de mercado e que o modelo escolhido (pregão eletrônico para registro de preços, com critério de julgamento pelo maior desconto sobre o Banco de Preços em Saúde do TCE-MG) garante economicidade, eficiência administrativa, segurança jurídica e transparência.

O procedimento encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e observa os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o planejamento, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a supremacia do interesse público. Ressalta-se, ainda, que a adoção do Sistema de Registro de Preços assegura flexibilidade para que cada município adquira os itens de acordo com sua necessidade real, evitando desperdícios e otimizando a utilização dos recursos públicos.

Assim, o presente Estudo Técnico Preliminar evidencia que a contratação é oportuna, conveniente e juridicamente adequada, autorizando a continuidade do processo licitatório.

Muriaé, 24 de agosto de 2025.

Renê Leite Magalhães
Secretário Executivo